



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de março de 2022
(OR. en)

6784/22

POLCOM 7
COMER 26
WTO 32

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de março de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	COM(2022) 74 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Reexame do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 74 final.

Anexo: COM(2022) 74 final



Bruxelas, 1.3.2022
COM(2022) 74 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

Reexame do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

Reexame do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (a seguir, designado por «Regulamento de Execução»), estabelece as regras e os procedimentos para o exercício efetivo e atempado dos direitos da União ao abrigo de acordos comerciais internacionais, com o objetivo de salvaguardar os interesses económicos da União¹. Em 2021 o âmbito de aplicação do Regulamento de Execução foi atualizado, a fim de prever novas possibilidades de ação da União para fazer face aos desafios existentes e reforçar a eficácia e a coerência do regulamento².

Atualmente, o Regulamento de Execução permite à União suspender ou retirar concessões ou outras obrigações ao abrigo do Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) e de outros acordos comerciais internacionais da UE, nas seguintes situações:

- para fazer respeitar os direitos da União ao abrigo de um acordo comercial em caso de violação desse acordo por um país terceiro, quer na sequência de um resultado favorável à União num litígio comercial quer quando a União não consiga obter uma decisão vinculativa num litígio comercial por razões alheias à sua responsabilidade; e
- para reequilibrar as obrigações da União nos termos e em consonância com um acordo comercial quando um país terceiro introduza uma medida de salvaguarda ou altere unilateralmente concessões pautais ou compromissos em matéria de serviços de que a União beneficie.

O Regulamento de Execução habilita a Comissão a adotar, alterar, suspender e revogar medidas de política comercial nessas circunstâncias. Antes da recente alteração do Regulamento de Execução, as medidas de política comercial que podiam ser adotadas por meio de atos de execução consistiam unicamente em medidas relacionadas com o comércio de mercadorias e o acesso aos contratos públicos. A alteração de 2021 alargou essa possibilidade de ação, passando a incluir medidas relativas ao comércio de serviços e a certos aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. A Comissão adota os regulamentos de execução na sequência de um procedimento de exame e, se for caso disso, após um exercício de recolha de informações junto das partes interessadas relevantes.

¹ Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao exercício dos direitos da União tendo em vista a aplicação e o cumprimento das regras do comércio internacional (JO L 189 de 27.6.2014, p. 50).

² Regulamento (UE) 2021/167 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de fevereiro de 2021, que altera o Regulamento (UE) n.º 654/2014 relativo ao exercício dos direitos da União tendo em vista a aplicação e o cumprimento das regras do comércio internacional (JO L 49 de 12.2.2021, p. 1).

2. OBRIGAÇÃO DE REEXAME

Em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento de Execução, a Comissão deve avaliar o âmbito de aplicação do regulamento, para ter em conta, especialmente, as medidas de política comercial que possam ser adotadas e a sua aplicação. O reexame deve também considerar a introdução de medidas adicionais de política comercial que suspendam concessões ou outras obrigações no domínio dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio.

Esse reexame deve ser realizado, o mais tardar, um ano após a data de 13 de fevereiro de 2021, devendo as respetivas conclusões ser comunicadas pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Os reexames anteriores do regulamento tiveram lugar em 2017 e 2019³.

O presente reexame abrange o período após o último reexame (2019), ou seja, de dezembro de 2019 até à data. No que se refere à alteração de 2021, o reexame abrange o período de 13 de fevereiro de 2021 (data de entrada em vigor da alteração) até à data.

3. REEXAME DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO, MEDIDAS DE POLÍTICA COMERCIAL E APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

3.1. Âmbito de aplicação do regulamento

O artigo 3.º do Regulamento de Execução estabelece as situações específicas em que o regulamento é aplicável e em que a União pode responder através de medidas de política comercial. A alteração de 2021 completou o âmbito de aplicação inicial com situações adicionais, como explicado a seguir.

3.1.1. Artigo 3.º, alíneas a) e b): na sequência de uma decisão vinculativa num litígio comercial a favor da União

O Regulamento de Execução é aplicável sempre que um procedimento de resolução de litígios no âmbito da OMC (*artigo 3.º, alínea a)*) ou no quadro de outros acordos comerciais internacionais (*artigo 3.º, alínea b)*) resulte numa resolução vinculativa do litígio comercial, conferindo um direito de execução à União por incumprimento da parte demandada. O Regulamento de Execução é, por conseguinte, aplicável na sequência da resolução vinculativa de um litígio a favor da União.

No período objeto de reexame, o Regulamento de Execução foi utilizado uma única vez nesta situação. Em 2020, a União introduziu medidas de política comercial sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos, como ação coerciva no litígio dirimido na OMC sobre a concessão de subvenções ao fabricante de aeronaves Boeing⁴. As medidas foram instituídas na sequência da adoção, em abril de 2019, do

³ RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Avaliação do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 [COM/2019/639 final](#); RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Primeira avaliação do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 654/2014 [COM/2017/0373 final](#).

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2020/1646 da Comissão, de 7 de novembro de 2020, relativo a medidas de política comercial respeitantes a determinados produtos provenientes dos Estados Unidos da América na sequência da resolução de um litígio comercial no âmbito do Memorando de

relatório do Órgão de Recurso, que confirmou o incumprimento dos Estados Unidos no referido litígio e a decisão sobre o nível das contramedidas. O relatório do Órgão de Recurso confirmou que a concessão de subvenções pelos Estados Unidos à Boeing continuava a causar prejuízos significativos à Airbus.

Tendo em vista a introdução de contramedidas, a Comissão realizou, ao abrigo do Regulamento de Execução, um exercício de recolha de informações sobre uma lista preliminar de produtos dos Estados Unidos sobre os quais a União considerava tomar essas contramedidas⁵.

Em julho de 2021, a União suspendeu a aplicação das medidas instituídas por um período de cinco anos⁶. A suspensão visa permitir que ambas as partes prossigam as negociações para operacionalizar as suas intenções em matéria de financiamento, afetação de fundos à investigação e desenvolvimento, e concessão de apoios específicos às aeronaves civis de grande porte⁷.

A utilização do Regulamento de Execução neste caso revelou-se um importante fator para uma evolução favorável. Só após a instituição de medidas da UE sobre as importações provenientes dos Estados Unidos — que já haviam aplicado medidas coercivas de grande alcance contra a União com base no litígio da Airbus na OMC —, foi possível restabelecer um equilíbrio e uma reciprocidade suficientes. Tal criou um ambiente propício para o empenhamento construtivo subsequente e a solução entretanto alcançada.

A limitada utilização do regulamento com base nos motivos enunciados no artigo 3.º, alíneas a) e b), durante o período de reexame, decorre das fases processuais dos litígios comerciais pendentes. A fase executória corresponde a uma fase muito avançada num litígio comercial, só atingida em poucos casos, já que, na sua maioria, os litígios são resolvidos numa fase anterior⁸. Além disso, não é de excluir que a mera existência do instrumento, e a possibilidade de exercer os direitos da União em conformidade, tenha um efeito dissuasor nos países terceiros, reduzindo o interesse em não cumprirem as decisões nos litígios favoráveis à União ou, desde logo, o interesse em não respeitarem os compromissos assumidos no quadro de um acordo comercial.

3.1.2. Artigo 3.º, alíneas aa) e ba): em caso de bloqueio da resolução de um litígio comercial

Estes motivos foram introduzidos pela alteração de 2021. São semelhantes aos do ponto 3.1.1, uma vez que dizem respeito à execução dos direitos da UE no quadro dos litígios

Entendimento sobre a Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio (JO L 373 de 9.11.2020, p. 1); Estados Unidos — Medidas que afetam o comércio de aeronaves civis de grandes dimensões — Segunda Denúncia (DS353).

⁵ Litígio Boeing na OMC: UE publica lista preliminar de produtos dos EUA considerados para aplicação de contramedidas; https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/fi/ip_19_2162

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2021/1123 da Comissão, de 8 de julho de 2021, que suspende as medidas de política comercial relativas a determinados produtos provenientes dos Estados Unidos da América instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1646 na sequência da resolução de um litígio comercial no âmbito do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio (JO L 243 de 9.7.2021, p. 43).

⁷ [UE e EUA tomam medidas decisivas para pôr fim à disputa que envolve os fabricantes de aeronaves](#)

⁸ Ver [resumo dos processos pendentes de resolução de litígios da UE](#) de 10 de dezembro de 2021, disponível no sítio Web da DG Comércio.

comerciais, mas incidem especificamente no bloqueio do procedimento de resolução de litígios.

O Regulamento de Execução foi inicialmente concebido com base na premissa de que existe um procedimento de resolução de litígios plenamente operacional, capaz de adotar uma decisão definitiva e vinculativa em caso de litígio. No entanto, quando a contraparte da União num litígio não coopera e impede que o procedimento resulte numa decisão vinculativa e executória, o objetivo do regulamento, que consiste em salvaguardar os interesses da União, dotando-a dos instrumentos necessários para reagir eficaz e rapidamente contra medidas ilegais de países terceiros, não pode ser alcançado. Para superar esses desafios, a Comissão propôs uma atualização do Regulamento de Execução que foi alterado em 2021.

As circunstâncias específicas da aplicação são as seguintes:

- i. No que diz respeito aos litígios comerciais no âmbito da OMC, o Regulamento de Execução é aplicável na sequência de um relatório de um painel da OMC que confirme, total ou parcialmente, as queixas apresentadas pela União, quando tenha sido interposto um recurso ao abrigo do artigo 17.º do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da OMC, mas não possa ser concluído, porque o Órgão de Recurso não está operacional e o país terceiro não concorda com o mecanismo provisório de recurso nos termos do artigo 25.º do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da OMC.

Esta alteração foi desencadeada pela situação do Órgão de Recurso da OMC, atualmente não operacional. Como é sabido, o Órgão de Recurso da OMC não está atualmente operacional devido ao facto de os Estados Unidos terem bloqueado a nomeação dos seus novos membros. O Órgão de Recurso da OMC não pode analisar os recursos interpostos desde 11 de dezembro de 2019 e deixou também de analisar os recursos apresentados antes dessa data que não foram concluídos até ao início de 2020. Por conseguinte, a situação existe, permitindo à União tomar medidas coercivas em litígios da OMC que estejam bloqueados em sede de recurso, exceto se for acordado um procedimento de arbitragem de recurso nos termos do artigo 25.º do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da OMC.

A alteração oferece uma salvaguarda que vem complementar os esforços desenvolvidos pela União para resolver a crise. A União estabeleceu um Mecanismo Provisório Multipartes em matéria de Arbitragem de Recursos, que visa reproduzir, tanto quanto possível, o mecanismo de recurso da OMC através do processo de arbitragem previsto no artigo 25.º do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da OMC⁹. O mecanismo provisório mantém, nomeadamente, o mecanismo vinculativo de dois níveis de resolução de litígios da OMC, entre outras características. Vários outros membros da OMC aderiram ao mecanismo provisório, que continua aberto aos restantes membros numa base voluntária e também numa base *ad hoc* para litígios específicos.

- ii. Nos litígios comerciais abrangidos por outros acordos comerciais da UE, incluindo os acordos regionais ou bilaterais, o Regulamento de Execução é

⁹ [Entrada em vigor do mecanismo provisório de arbitragem de recurso para os litígios no âmbito da OMC.](#)

aplicável se não for possível uma resolução porque o país terceiro não está a tomar as medidas necessárias para permitir um procedimento de resolução de litígios, inclusive atrasando indevidamente o processo, o que equivale a não cooperar no processo.

Estes riscos de bloqueio foram identificados no reexame de 2019 do Regulamento de Execução. Por exemplo, quando a outra parte não nomeia um árbitro e não existe nenhum mecanismo alternativo que permita superar essa situação a União não consegue obter uma decisão vinculativa que possa ser executada.

Durante o período de reexame (relativamente curto), nenhuma situação deste tipo ocorreu plenamente, exigindo a utilização do Regulamento de Execução alterado. No entanto, foi ponderada a utilização do instrumento alterado em alguns casos e a mera possibilidade de utilização parece ter produzido o incentivo necessário para que o país terceiro visado permitisse uma resolução vinculativa do litígio no âmbito da OMC.

No que diz respeito aos litígios em curso, a falta de utilização prática resulta, portanto, em parte, do facto de o Mecanismo Provisório Multipartes estar disponível e operacional e, noutros casos, de as partes terem conseguido chegar a acordo de forma *ad hoc* sobre a arbitragem de recurso. Além disso, a falta de prática ativa decorre também da fase processual dos litígios pendentes, uma vez que um litígio deve atingir uma determinada fase para que o Regulamento de Execução seja aplicável.

3.1.3. *Artigo 3.º, alínea c): medidas de reequilíbrio em resposta a uma salvaguarda instituída por um país terceiro*

O Regulamento de Execução é igualmente aplicável em caso de medidas de reequilíbrio, quando um país terceiro impõe uma medida de salvaguarda e o Acordo da OMC sobre as Medidas de Salvaguarda (artigo 8.º) ou as regras em matéria de salvaguardas noutros acordos da União conferem à União um direito de reequilíbrio.

O Regulamento de Execução foi utilizado, no total, duas vezes para este efeito, incluindo uma vez durante o período de reexame. O primeiro caso diz respeito à resposta da União aos direitos de importação sobre o aço e o alumínio instituídos pelos Estados Unidos em 2018¹⁰. O segundo caso refere-se a uma resposta semelhante da União aos direitos de importação conexos sobre produtos derivados do aço e do alumínio instituídos pelos Estados Unidos em 2020¹¹. Em ambos os casos, a União introduziu medidas de reequilíbrio sob a forma de direitos de importação adicionais sobre vários produtos originários dos Estados Unidos. Em termos processuais, a adoção dos atos de execução que introduziram as medidas de reequilíbrio durou cerca de dois meses, no primeiro caso, e um mês, no segundo caso, cumprindo os prazos previstos no Acordo OMC.

¹⁰ Regulamento de Execução (UE) 2018/724 da Comissão, de 16 de maio de 2018, relativo a certas medidas de política comercial respeitantes a determinados produtos originários dos Estados Unidos da América (JO L 122 de 17.5.2018, p. 14) e Regulamento de Execução (UE) 2018/886 da Comissão, de 20 de junho de 2018, relativo a certas medidas de política comercial respeitantes a determinados produtos originários dos Estados Unidos da América e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/724 (JO L 158 de 21.6.2018, p. 5).

¹¹ Regulamento de Execução (UE) 2020/502 da Comissão, de 6 de abril de 2020, relativo a certas medidas de política comercial respeitantes a determinados produtos originários dos Estados Unidos da América (JO L 109 de 7.4.2020, p. 10).

Durante o período de reexame, o Regulamento de Execução foi posteriormente também aplicado, a fim de suspender estas medidas de reequilíbrio por duas vezes em 2021¹². A suspensão criou as condições necessárias para a União e os Estados Unidos avançarem na cooperação em curso, nomeadamente com vista a eliminar as respetivas tarifas¹³. Atualmente, as medidas de reequilíbrio não são aplicadas.

O Regulamento de Execução garantiu as condições para a União responder rapidamente às medidas de salvaguarda dos Estados Unidos e defender os seus interesses económicos em duas ocasiões importantes. Além disso, a disponibilidade da resposta da União foi importante para os esforços desenvolvidos com vista a resolver a questão subjacente. A suspensão das medidas ativas de reequilíbrio foi fundamental para os esforços de eliminação das tarifas dos Estados Unidos. Por conseguinte, pode concluir-se que o Regulamento de Execução provou ser de utilização essencial e foi um instrumento importante para a União responder com êxito aos direitos aduaneiros dos Estados Unidos sobre o aço e o alumínio.

3.1.4. Artigo 3.º, alínea d): alteração de concessões ou compromissos

A última situação em que o Regulamento de Execução pode ser utilizado é nos casos de alteração unilateral, por parte de um membro da OMC, de concessões ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994) ou de compromissos assumidos ao abrigo do artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), quando não são acordados ajustamentos compensatórios, no que diz respeito às mercadorias, e quando não são efetuados ajustamentos compensatórios em conformidade com as conclusões da arbitragem nos termos do artigo XXI do GATS, no que diz respeito aos serviços.

Inicialmente, o Regulamento de Execução só era aplicável em situações relativas ao artigo XXVIII do GATT de 1994. A alteração de 2021 completou a disposição inicial, passando a incluir situações relativas ao artigo XXI do GATS. O aditamento é lógico e justificado tendo em conta as semelhanças entre os dois tipos de situações.

No período de reexame, não se registou nenhum destes casos. Também não há indicações de que um determinado membro da OMC tencionasse alterar concessões ou compromissos, sem negociar ajustamentos compensatórios. O regulamento pode ter tido um efeito dissuasor, porque o simples facto de existir mostra que a União está disposta e bem preparada para exercer eficazmente os seus direitos de reequilíbrio ao abrigo das referidas disposições.

¹² Regulamento de Execução (UE) 2021/866 da Comissão, de 28 de maio de 2021, que suspende as medidas de política comercial respeitantes a determinados produtos originários dos Estados Unidos da América instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/886 (JO L 190 de 31.5.2021, p. 94). Regulamento de Execução (UE) 2021/2083 da Comissão, de 26 de novembro de 2021, que suspende as medidas de política comercial respeitantes a determinados produtos originários dos Estados Unidos da América instituídas pelos Regulamentos de Execução (UE) 2018/886 e (UE) 2020/502 (JO L 426 de 29.11.2021, p. 41).

¹³ [Declaração conjunta UE-EUA de 31 de outubro de 2021](#); [Declaração da União Europeia de 31 de outubro de 2021](#).

3.2. Medidas de política comercial

O artigo 5.º do Regulamento de Execução enumera as medidas de política comercial que a União pode utilizar nas situações identificadas no ponto 3.1. Inicialmente, a lista previa o seguinte:

- (a) *Artigo 5.º, n.º 1, alínea a): suspensão das concessões pautais e imposição de direitos aduaneiros novos ou mais elevados;*
- (b) *Artigo 5.º, n.º 1, alínea b): introdução ou aumento de restrições quantitativas às importações ou exportações de bens ou mercadorias; e*
- (c) *Artigo 5.º, n.º 1, alínea c): suspensão de concessões no domínio dos contratos públicos.*

A alteração de 2021 alargou essa lista, do seguinte modo:

- (a) *Artigo 5.º, n.º 1, alínea ba): suspensão das obrigações em matéria de comércio de serviços e imposição de restrições ao comércio de serviços; sujeito a uma priorização/hierarquização de etapas obrigatória. A Comissão teria de considerar cada categoria e concluir que as medidas não são possíveis antes de poder passar à categoria seguinte. A primeira categoria é a dos serviços sujeitos a autorização a nível da União. A segunda corresponde às medidas sobre as quais existe abundante legislação da União. A terceira abrange as medidas relativamente às quais o exercício de recolha de informações mostrou a menor interferência com a legislação nacional.*
- (b) *Artigo 5.º, n.º 1, alínea bb): suspensão das obrigações no que diz respeito aos aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio concedidos por uma instituição ou agência da União e válidos em toda a União, bem como a imposição de restrições à proteção desses direitos de propriedade intelectual ou à sua exploração comercial, em relação aos titulares de direitos que sejam nacionais do país terceiro em causa. Estas possibilidades correspondem, em grande medida, à primeira prioridade aplicável aos serviços.*

A disponibilidade de medidas relativas aos serviços e aos direitos de propriedade intelectual desde fevereiro de 2021 representa uma melhoria significativa do instrumento e reforça a capacidade da União para fazer valer os seus direitos ao abrigo dos acordos comerciais, de vários modos:

- torna o instrumento de execução mais eficaz, nomeadamente produzindo um importante efeito dissuasor de atos ilegais por parte dos países terceiros;
- responde às necessidades das economias modernas e baseadas no conhecimento;
- reflete a importância dos serviços e dos direitos de propriedade intelectual no comércio internacional;
- confere credibilidade à União ao procurar negociar a proteção de titulares de direitos no estrangeiro;

- mostra que a União está determinada a exercer plenamente os direitos de que goza ao abrigo dos acordos comerciais, nomeadamente tornando o cumprimento das obrigações mais eficaz através de medidas de retaliação.

No total de três casos de aplicação do Regulamento de Execução, incluindo no período de reexame, foram instituídas medidas de política comercial sob a forma de direitos aduaneiros adicionais sobre importações de mercadorias na União. As medidas aplicadas foram adequadas e proporcionadas em relação aos danos causados pelas medidas correspondentes do país terceiro (neste caso, os Estados Unidos). A utilização de direitos de importação revelou-se eficaz para impor um preço à economia dos Estados Unidos e foi importante para, mais tarde, este país alterar as suas medidas. Como resultado, todas as medidas ao abrigo do Regulamento de Execução estão atualmente suspensas, uma vez que as medidas dos Estados Unidos já não são aplicadas como anteriormente.

Nenhuma das outras possibilidades previstas no artigo 5.º foi utilizada durante o período de reexame. Tal deve-se, em parte, ao período de tempo relativamente curto que se seguiu à alteração de 2021 que introduziu as possibilidades adicionais. Além disso, como já foi referido, a imposição de direitos de importação sobre as mercadorias foi eficaz. Simultaneamente, não foi suscitada a questão da retaliação durante o período de reexame¹⁴, que poderia ter conduzido a contramedidas não só sobre mercadorias, como também nos domínios do comércio de serviços ou dos direitos de propriedade intelectual. No processo Boeing, as medidas dos Estados Unidos que desencadearam contramedidas da União diziam respeito a mercadorias ao abrigo do Acordo da OMC e a União pôde responder eficazmente através de medidas aplicáveis às mercadorias. Nos processos de salvaguarda da OMC, não poderia responder através de outras medidas além das adotadas sobre as mercadorias na sequência de uma suspensão das obrigações ao abrigo do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio da OMC. Por conseguinte, as restantes possibilidades ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento de Execução não foram ainda testadas, mas estão disponíveis para utilização futura.

Novo alargamento das medidas no domínio dos aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio

O alargamento do âmbito de aplicação em 2021, no que se refere às medidas possíveis no domínio dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, pode ser considerado significativo em princípio, mas tem uma extensão limitada. Prevê uma ação coerciva sob a forma de restrições à proteção ou à exploração comercial de direitos de propriedade intelectual concedidos por uma instituição ou agência da União, e válidos em toda a União, em relação a titulares de direitos que sejam nacionais do país terceiro em causa. Este âmbito corresponde, em grande medida, à primeira prioridade aplicável às medidas no domínio do comércio de serviços. Na prática, pode aplicar-se atualmente às indicações geográficas, às marcas comerciais da UE, aos desenhos e modelos da UE e às variedades vegetais. Não prevê uma ação coerciva sob a forma de medidas que afetem, por exemplo, as patentes e os direitos de autor.

A avaliação atual da Comissão é que não existem impedimentos jurídicos ou técnicos a um novo alargamento e que um alargamento seria, de um modo geral, benéfico. Um novo alargamento aumentaria a eficácia e a credibilidade do instrumento de execução, uma vez que alargaria o leque de situações em que a União pode fazer valer eficazmente os seus direitos quando um país terceiro viola a proteção da propriedade intelectual garantida

¹⁴ Artigo 22.º do Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios da OMC.

num acordo da UE e a possibilidade de tomar medidas à luz do direito internacional. Além disso, incentivaria uma maior conformidade por parte do país terceiro no caso de violar a proteção acordada.

Além disso, as partes interessadas têm sido, de um modo geral, favoráveis à introdução de medidas que vão além do atual âmbito de aplicação do Regulamento de Execução. No contexto da consulta pública sobre a proposta da Comissão para a adoção de um instrumento anticooerção¹⁵, as partes interessadas foram questionadas especificamente sobre a introdução de medidas no domínio dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio. Embora tenham realçado a natureza sensível dessas medidas (possíveis danos colaterais para as empresas da UE), também reconheceram os seus benefícios potenciais (maior eficácia e credibilidade).

A Comissão deixa em aberto a possibilidade de apresentar uma proposta legislativa para atualizar o Regulamento de Execução neste aspeto e, eventualmente, noutros aspetos no futuro. Nesta fase, uma proposta legislativa não é considerada oportuna, uma vez que a última alteração do regulamento é ainda muito recente.

A recente proposta para a criação de um instrumento anticooerção, bem como o ato legislativo específico que a Comissão se comprometeu a propor ao Conselho e ao Parlamento Europeu para a aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido, podem ser relevantes para considerar um novo alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento de Execução.

Simultaneamente, a Comissão considera que é importante continuar a monitorizar e a reexaminar a variedade de medidas disponíveis e a sua utilidade. Esse reexame deve basear-se na atividade da UE em matéria de resolução de litígios, nos futuros casos de aplicação e noutros desenvolvimentos que possam ter implicações na eficácia do Regulamento de Execução num contexto mais amplo.

3.3. Aplicação

O Regulamento de Execução mostrou ser um instrumento adequado e suficientemente flexível em termos processuais. Nos casos em que foi utilizado, permitiu uma resposta atempada e apropriada por parte da União. Permitiu-lhe reagir dentro dos prazos limitados para estabelecer e exercer direitos de reequilíbrio, ao abrigo do Acordo da OMC, em 2018 e 2020. Contribuiu igualmente para uma ação rápida e eficaz, sempre que justificado pela necessidade urgente de suspender medidas de política comercial em curso (duas vezes em 2021).

4. CONCLUSÃO

O Regulamento de Execução foi utilizado num número reduzido de casos até à data, seja para introduzir medidas em resposta a salvaguardas e para efeitos de execução, seja para suspender essas medidas. Cumpriu o objetivo de proteger os interesses económicos da União e revelou-se um instrumento essencial e adequado para responder às ações dos países terceiros nas circunstâncias específicas. Embora limitada, a sua utilização prática demonstrou que a União é capaz de reagir de forma rápida, eficaz e determinada, e de obter resultados positivos. A Comissão considera que, além da aplicação limitada do regulamento até à data nos vários casos específicos, a própria existência de um

¹⁵ [Resultados detalhados da consulta pública; Rumo a um instrumento anticooerção da UE;](#)

instrumento executório tem um impacto positivo e um efeito dissuasor. Envia um sinal claro de capacidade da União para fazer valer eficazmente os seus direitos no quadro dos acordos comerciais, ou em caso de violação. Por conseguinte, o instrumento não precisa de ser utilizado com frequência para demonstrar o seu impacto, uma vez que a simples ameaça de utilização já produz resultados.

A Comissão continuará a acompanhar a utilização geral e a utilidade do Regulamento de Execução. Deixa em aberto a possibilidade de proceder a nova atualização das medidas de política comercial disponíveis ou das situações que permitem desencadear a sua aplicação.